



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000093/2026
Processo: 11275-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Autoriza a criação do Fundo Municipal de Reconstrução de Juiz de Fora (FMR-JF) e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 111/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 93/2026, que: "Autoriza a criação do Fundo Municipal de Reconstrução de Juiz de Fora (FMR-JF) e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora o projeto utilize o termo "Fica o Poder Executivo autorizado", a jurisprudência consolidada estabelece que leis de iniciativa parlamentar que "autorizam" o Executivo a realizar atos de sua gestão exclusiva são, na verdade, inconstitucionais.

A criação de fundos públicos e a definição de atribuições para órgãos da administração (como o Comitê Gestor mencionado no Art. 8º) são matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (Art. 36, III da Lei orgânica e Art. 61, §1º, II, "e" da CF/88, aplicado por simetria ao Município). A "autorização" legislativa não supre a falta de iniciativa do prefeito, configurando invasão de competência e violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O Art. 2º, inciso II, prevê que o Fundo será constituído por "dotações orçamentárias próprias". Tal previsão implica em remanejamento ou criação de novas despesas.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P300167



Conforme o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e o Art. 113 do ADCT (Constituição Federal), proposições que criem ou alterem despesa obrigatória devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A ausência deste estudo técnico anexo ao projeto inviabiliza sua aprovação sob o aspecto da responsabilidade fiscal.

Ressalte-se que esta matéria guarda estreita identidade com o objeto do PL 94/2026, incorrendo nos mesmos vícios formais de iniciativa e de falta de amparo financeiro detalhado, ainda que este projeto (93/2026) seja mais restrito ao tema da reconstrução de infraestrutura.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

